



LISOFUS
LIGA SOROCABANA DE FUTEBOL DE SALÃO

Rua Dr. Campos Sales, 205
CEP: 18025-000 Pinheiros
Sorocaba SP

(15) 3224-2663

CNPJ: 50.802.875/0001-85

FUNDADA EM 08.05.1958 www.lisofus.com.br

lisofus@gmail.com

Processo nº 02/2018

I- RELATÓRIO

De acordo com o relatório de arbitragem, em 31 de janeiro de 2018, em partida realizada no ginásio do CERMAG entre Manchester Paulista – CJA Sports e Gaviões da Fiel válida pela 5ª Copa dos Campeões, aos 21:51 de partida o atleta de nº 07 da Equipe Manchester Paulista – CJA Sports, Luiz Ricardo de Souza, portador do RG nº 33.417.252-4, foi expulso por mostrar o dedo médio das duas mãos para a torcida da equipe adversária (Gaviões da Fiel), chamando-a para briga e proferindo palavras imorais e de conteúdo chulo.

Em virtude do ocorrido se denota do relatório da partida que posteriormente ao ocorrido a torcida da equipe Gaviões da Fiel adentrou a quadra de jogo, ainda que alguns atletas de ambas as equipes tentassem contê-la. O atleta Luiz Ricardo de Souza supra descrito trocou socos com alguns torcedores bem como com os jogadores Jefferson Lopes Saturnino e Henrique F. de Matos da equipe Gaviões da Fiel.

Em virtude do ocorrido a arbitragem decretou a suspensão da partida.

Posteriormente, a Presidência da Liga Sorocabana de Futebol de Salão de Sorocaba (LISOFUS) expediu a Resolução nº 02/2018 aplicando as penas de suspensão preventiva pelo prazo de 30 (trinta) dias dos atletas Luiz Ricardo de Souza da equipe Manchester Paulista – CJA Sports e Henrique F. de Matos e Jefferson Lopes Saturnino da equipe Gaviões da Fiel.

Ainda, resguardando-lhes o direito de apresentação de recurso no prazo legal, abriu prazo de 10 (dez) para a apresentação de defesa, sendo que no silêncio seriam mantidas as punições impostas as equipes Manchester Paulista –CJA Sports e Gaviões da Fiel.

Ciente, a equipe Manchester Paulista – CJA Sports apresentou tempestivamente Recurso próprio, não juntou provas, tampouco requereu a oitiva de testemunhas.

Os atletas retro descritos e a equipe Gaviões da Fiel não apresentaram defesa no prazo legal, mantendo-se inertes.

Julgamento realizado no dia 07 de março de 2018 às 19h00 na sede da LISOFUS, presente o representante da equipe Gaviões da Fiel, Sr. Luiz Eduardo



LISOFUS
LIGA SOROCABANA DE FUTEBOL DE SALÃO

Rua Dr. Campos Sales, 205
CEP: 18025-000 Pinheiros
Sorocaba SP

(15) 3224-2663

CNPJ: 50.802.875/0001-85

FUNDADA EM 08.05.1958 www.lisofus.com.br

lisofus@gmail.com

Gomes Novaes. Ausentes os atletas denunciados e os representantes da equipe Manchester Paulista – CJA Sports.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAM ENTAÇÃO

PRELIMINAR

DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 02/2018

Alega o Recorrente a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o Recorrente alegar não ter tido a oportunidade de exercer seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, bem como não ter sido observada a devida instrução processual há que se destacar que a própria Resolução nº 02/2018 prevê a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação.

Com efeito, se a Resolução em referência obstasse o exercício dos direitos constitucionais não haveria sequer previsão para apresentação de defesa e citação para julgamento.

A pena aplicada tem caráter preventivo e em nenhum momento vislumbra seu aspecto definitivo ou de qualquer forma colocar termo ao processo sem a devida instrução processual.

Pelo exposto, indefiro a preliminar arguida.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

A Recorrente pleiteia o reconhecimento do efeito suspensivo em seu instrumento de defesa.

Alega a presença de verossimilhança das alegações sob o fundamento de que a punição aplicada está em dissonância da realidade dos fatos bem como alega o prejuízo irreparável no tocante a aplicação da pena.

Em que pese as alegações da Recorrente não vislumbro os elementos pleiteados.

Não foram juntados aos autos documentos comprobatórios capazes de infirmar a contradição alegada, tampouco o prejuízo irreparável no tocante a aplicação da punição.



LISOFUS
LIGA SOROCABANA DE FUTEBOL DE SALÃO

Rua Dr. Campos Sales, 205
CEP: 18025-000 Pinheiros
Sorocaba SP
(15) 3224-2663
CNPJ: 50.802.875/0001-85

FUNDADA EM 08.05.1958 www.lisofus.com.br lisofus@gmail.com

Cabe a agremiação se responsabilizar pela conduta de seus atletas e zelar pela sua imagem perante toda a sociedade.

Indefiro.

DA CONDUTA PUNITIVA DOS ATLETAS

Nos termos do relatório de arbitragem resta expresso que o conflito teve início da prática de ato hostil pelo atleta Luiz Ricardo de Souza da equipe Manchester Paulista – CJA Sports, o qual por gestos e palavras obscenas incitou a torcida da equipe adversária ocasionando a posterior invasão de quadra.

Posteriormente, o atleta Luiz Ricardo de Souza da equipe Manchester Paulista – CJA Sports trocou socos com os atletas Jefferson Lopes Saturnino e Henrique F. de Matos, ambos da equipe Gaviões da Fiel.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no Regulamento Geral 2017 da LISOFUS em seu artigo 63, II, “a” e “e” c.c §3º:

“Art. 63- Cometer infração por qualquer ato indisciplinar de sua torcida, jogador ou membro da Comissão Técnica, antes, durante, no intervalo ou depois do jogo, sejam brigas, confronto ou tumulto generalizado:

II- JOGO NÃO REALIZADO E/OU SUSPENSO DEFINITIVAMENTE.

a) Eliminação;

(...)

e) Indenização ou reparo do objeto danificado;

(...)

§3º - Aplicar-se-á à equipe que se envolver nos eventos descritos nesse artigo a pena de suspensão por 02 (dois) anos, válida para qualquer competição organizada pela LISOFUS, além da cominação em multa de 01 (um) salário mínimo vigente.”

Com efeito, observa-se que o Regulamento Geral é expresso em determinar que fatos descritos como brigas, confrontos e tumultos generalizados praticados por jogadores, comissão técnica e torcedores serão punidos com eliminação sujeitando-se os envolvidos a indenização dos prejuízos causados.

Ademais, o art. 70 do Regulamento Geral da LISOFUS aplicado aos fatos prevê a pena de suspensão de 04 (quatro) meses a 02 (dois) para as condutas configuradas como agressão.



LISOFUS
LIGA SOROCABANA DE FUTEBOL DE SALÃO

Rua Dr. Campos Sales, 205
CEP: 18025-000 Pinheiros
Sorocaba SP

(15) 3224-2663

CNPJ: 50.802.875/0001-85

FUNDADA EM 08.05.1958 www.lisofus.com.br

lisofus@gmail.com

Nesse sentido, tendo em vista que o atleta Luiz Ricardo de Souza iniciou o tumulto, incitou a torcida adversária e ainda trocou socos com os jogadores da equipe Gaviões da Fiel e levando-se em consideração o histórico do atleta e sua conduta social aplico a pena de suspensão de 08 (oito) meses válida para todas as competições organizadas pela LISOFUS e para as demais entidades que respeitam as punições aqui impostas.

Em relação aos atletas da equipe Gaviões da Fiel, Jefferson Lopes Saturnino e Henrique F. de Matos, em virtude do envolvimento no conflito, inclusive, com a prática de agressão física em face do atleta Luiz Ricardo de Souza, há que se destacar novamente o disposto no art. 70, alínea "a" do Regulamento Geral 2017:

"Art. 70- Agredir fisicamente.

PENAS:

a) Suspensão de 04 (quatro) meses até 02 (dois) anos;"

Nesse aspecto, o atleta que praticar agressão física sujeita-se a pena de suspensão de 04 (quatro) meses à 02 (dois) anos, e ainda, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o direito desportivo, determino a **SUSPENSÃO** dos atletas Jefferson Lopes Saturnino e Henrique F. de Matos por 04 (quatro) meses a contar da data dos fatos para todas as competições organizadas pela LISOFUS e para as demais entidades que respeitam as punições aqui impostas.

DA CONDUTA PUNITIVA DAS EQUIPES

A equipe Recorrente alega em seu Recurso que a hostilização e a incitação à violência se deram pela torcida adversária, Gaviões da Fiel, e ainda, que tal fato fora omitido pelo árbitro da partida.

Ainda, alega que não houve aplicação correta da norma, haja vista o Regulamento Geral de 2016 da LISOFUS prever a pena de eliminação para a equipe na hipótese de sua torcida invadir a quadra de jogo e que desta forma a aplicação correta da punição seria a eliminação da equipe Gaviões da Fiel.

A esse respeito, inicialmente insta destacar que a base legal a que faz referência a equipe Recorrente não é a vigente, isso porque a legislação aplicada à competição em questão é o Regulamento Geral de 2017, portanto, primando-se pelo Princípio da Legalidade deve-se observar o disposto no RE 2017 da LISOFUS em todas as análises e aplicações para as competições dessa natureza.



LISOFUS
LIGA SOROCABANA DE FUTEBOL DE SALÃO

Rua Dr. Campos Sales, 205
CEP: 18025-000 Pinheiros
Sorocaba SP
(15) 3224-2663
CNPJ: 50.802.875/0001-85

FUNDADA EM 08.05.1958 www.lisofus.com.br lisofus@gmail.com

No entanto, a fim de que se preserve o direito ao contraditório destaca-se que o Regulamento Geral de 2017 em seu art. 63, II, “a”:

“Art. 63- **Cometer infração por qualquer ato indisciplinar de sua torcida, jogador ou membro da Comissão Técnica, antes, durante, no intervalo ou depois do jogo, sejam brigas, confronto ou tumulto generalizado:**

II- JOGO NÃO REALIZADO E/OU SUSPENSO DEFINITIVAMENTE.

a) Eliminação:

Ante o exposto, verifica-se que a conduta praticada pelo atleta Luiz Ricardo de Souza da equipe Manchester Paulista – CJA Sports culmina não somente em sua punição individual como na punição de sua equipe.

O texto legal é expresso, sendo dever da equipe zelar pela conduta de seus atletas sob pena das cominações legais.

Ademais, em que pese as alegações do Recorrente de que o árbitro do jogo omitiu fatos na súmula da partida, não foram juntados aos autos provas ou documentos que comprovassem o vício da súmula da partida a qual goza de presunção de veracidade, cabendo ao Recorrente comprovar seus eventuais vícios, conforme disciplina o art. 58 do CBJD:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

O relatório de arbitragem é prova essencial a atuação da Justiça Desportiva, presumindo-se verdadeiros os fatos ali expostos, portanto, tendo em vista não vislumbrar qualquer omissão nos fatos transcritos julgo os verdadeiros.

Ademais, insta destacar que no julgamento realizado presente a testemunha de defesa da equipe Gaviões da Fiel, Luiz Eduardo Gomes, devidamente qualificado nos autos, a qual afirmou não ter ocorrido invasão de quadra pela equipe, no entanto, não foram juntados aos autos elementos que comprovem tal fato, em razão do exposto aplica-se o mesmo entendimento supra descrito quanto a verdade relativa do relatório de arbitragem o qual ilustra os fatos ocorridos.

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 63, inciso II, alínea “a” do Regulamento Geral da LISOFUS 2017 aplico a pena de eliminação as equipes Gaviões da Fiel e Manchester Paulista – CJA Sports, ora Recorrente.



LISOFUS
LIGA SOROCABANA DE FUTEBOL DE SALÃO

Rua Dr. Campos Sales, 205
CEP: 18025-000 Pinheiros
Sorocaba SP

(15) 3224-2663

CNPJ: 50.802.875/0001-85

FUNDADA EM 08.05.1958 www.lisofus.com.br

lisofus@gmail.com

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, condeno o atleta Luiz Ricardo de Souza (Manchester Paulista –CJA Sports) a pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de 08 (oito) meses, válida para qualquer competição organizada pela LISOFUS e para as demais entidades que respeitam as punições aqui impostas e os atletas Jefferson Lopes Saturnino e Henrique F. de Matos a pena de **SUSPENSÃO** por 04 (quatro) meses a contar da data dos fatos para todas as competições organizadas pela LISOFUS e para as demais entidades que respeitam as punições aqui impostas.

Em relação as equipes Manchester Paulista – CJA Sports e Gaviões da Fiel ficam excluídas da 5ª Copa dos Campeões culminando-se a pena com o pagamento de multa no montante de 100 (cem) litros de leite a serem doados para a Casa do Menor de Sorocaba/SP, mantendo-se o teor do disposto na Resolução nº 02/2018.

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP, 09 de março de 2018.

GUSTAVO DE SOUZA MACHADO
Juiz Relator

Diante do exposto, sigo integralmente o voto de eminente juiz relator.

JOSÉ ROBERTO FIERI
Juiz Revisor